SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000084-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: UNIMED SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

LTDA

Requerido: Kalyandra Industria Comercio Importação e Exportação LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1000084-13.2015

VISTOS

UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de KALYANDRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora do requerido pelo montante, atualizado até 30/11/2014, de R\$ 72.627,30, sendo R\$ 56.104,95 em razão de 11 cheques emitidos sem fundos e R\$ 16.521,35 referente à parcela vencida em março de 2013, do contrato de prestação de serviços médicos nº 407004996. Pediu a procedência da ação e a condenação do requerido no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 184).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento do contrato de prestação de serviços médicos nº 407004996.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, KALYANDRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a pagar à autora, UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a quantia de R\$ 72.627,30 (setenta e dois mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), com correção monetária a contar de 30/11/2014, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as

custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA